

A Dedução Fiscal das Perdas no Recebimento de Créditos

Fábio Piovesan Bozza

Advogado em São Paulo.

Resumo

Não são poucas as situações em que a legislação brasileira impõe uma série de condições para permitir a dedução fiscal de custos, despesas e perdas nas bases de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido. Neste estudo, pretende-se analisar as principais características do regime de dedução fiscal relativamente às perdas no recebimento de crédito, tratado nos arts. 9th e seguintes da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro 1996.

Abstract

There are not a few situations in which Brazilian legislation imposes a series of requirements on the deduction of costs, expenses and losses from the calculation basis of corporate income tax and social contribution tax on net profits. In this article, we intend to analyze the main features of the tax deduction system related to creditor losses, regulated by art. 9th and followings of Law n. 9.430, of December 27th, 1996.

1. Introdução

Desenvolver uma atividade empresarial não é uma tarefa simples. O sucesso do empreendimento depende, além da coordenação de esforços das várias pessoas envolvidas, de uma série de sacrifícios para gerar receitas, correspondentes a custos, despesas e perdas.

Em geral, os custos referem-se ao emprego de recursos financeiros ou equivalente, ou a assunção de dívidas, para aquisição de bens e direitos que passarão a compor o ativo da empresa, a exemplo, da aquisição de imóvel para instalação da fábrica, da compra de máquinas e equipamentos, de móveis e utensílios etc.

Já as despesas voltam-se para a obtenção de utilidades ou benefícios que não são passíveis de apropriação no ativo, muito embora elas sejam igualmente necessárias ao desenvolvimento da atividade institucional da pessoa jurídica, a exemplo do pagamento dos salários dos empregados, do recolhimento dos tributos, do pagamento dos juros sobre empréstimo contraído.

Custos e despesas são sacrifícios desejados, pretendidos, queridos, ainda que mal dimensionados ou incorridos em excesso. As perdas, ao revés, não estão sob o controle da empresa, não são planejadas nem desejadas, embora sua ocorrência, em determinados casos, possa ser antecipada e seus efeitos minimizados. Alguns exemplos de perdas: divergência entre o controle de estoque e o inventário físico, geadas ou secas que podem comprometer plantações ou criações de animais, incêndios ou inundações que podem atingir estoques, máquinas e outros ativos.

Nesse contexto, a perda no recebimento de crédito, isto é, a inadimplência dos devedores no cumprimento de suas obrigações, é um exemplo de sacrifício inevitável ao giro dos negócios. Em virtude da sua recorrência, as empresas começaram a, conservadoramente, registrar provisões para perdas com créditos de liquidação duvidosa em suas demonstrações financeiras, com base nas médias históricas de inadimplência ou em percentuais predeterminados.

Até 1996, as importâncias necessárias à formação da provisão para créditos de liquidação duvidosa eram dedutíveis como despesa operacional, para fins de apuração do lucro real. Entretanto, desde o ano de 1997, a sistemática de provisão constituída com base em percentual aplicável sobre o total dos créditos a receber foi substituída pelo regime de dedução direta de perdas ocorridas no recebimento de créditos, conforme estabelecido pela Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O presente trabalho pretende investigar as principais características do atual regime fiscal de dedução de perdas no recebimento de créditos.

2. Dedutibilidade de Perdas no Recebimento de Créditos

O art. 9º da Lei n. 9.430 encontra-se redigido nos seguintes termos:

“Seção III

Perdas no Recebimento de Créditos

Dedução

Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor; em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas *a* e *b* do inciso II do

parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§ 4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.”

Quando analisamos o art. 9º da Lei n. 9.430, a primeira premissa a ser estabelecida é a de que esse regime fiscal regula a dedução antecipada e provisória de perdas possíveis, relativamente a créditos para os quais não tenha sido dada quitação aos respectivos devedores. Enquanto tais, essas perdas não envolvem falar em esgotamento dos meios de cobrança.

Basta verificar que algumas das hipóteses constantes do art. 9º condicionam a dedutibilidade da perda à constituição de uma espécie de provisão contábil e ao início e à continuidade de medidas administrativas e/ou judiciais de cobrança, demonstrando que a perda ainda não é definitiva, embora seja efetiva¹.

Aliás, esse é outro ponto que deve ser, desde logo, esclarecido, pela confusão que pode causar. O fato de a dedução fiscal abranger “perdas efetivas” - expressão cunhada pelo item 10 da exposição de motivos da Lei n. 9.430, abaixo transcrito - não significa que a perda deva, necessariamente, ser permanente ou definitiva. Significa, isto sim, que ela já deve ter acontecido, de fato, para o credor, em virtude da inadimplência do devedor, sendo a correspondente dedutibilidade dependente do preenchimento das condições legais que foram fixadas pelo art. 9º. Na verdade, essa locução foi utilizada para explicar a mudança introduzida pela Lei n. 9.430 nos critérios legais então vigentes (art. 43 da Lei n. 8.981, de 1995) para cálculo e dedução fiscal da provisão para crédito de liquidação duvidosa, ou simplesmente PDD (“Provisão para Devedores Duvidosos”), cuja constituição baseava-se em perdas estimadas ou prováveis:

¹ No caso de créditos sem garantia, de valor até R\$ 5.000,00, o procedimento de dedução estabelecido pela legislação determina o lançamento da perda diretamente à conta do ativo que registra o crédito (como se fosse uma perda definitiva) e independente da existência ou manutenção de medidas de recuperação dos mesmos. Isso os coloca numa situação “sui generis” porque, havendo procedimento administrativo ou judicial de cobrança, a dedução fiscal será tida como provisória, ao contrário do que poderia ocorrer se não existisse tal procedimento de cobrança, em que a dedução estará mais próxima de uma perda definitiva.

“10. Os arts. 9º a 14 representam grande evolução na sistemática da base de cálculo do imposto de renda, no que diz respeito às perdas sofridas pelas pessoas jurídicas no recebimentos de seus créditos. Propõe-se uma revisão conceitual dos atuais critérios, a exemplo do que vem ocorrendo na legislação do imposto de renda dos países industrializados desde a metade dos anos 80. Essa revisão consiste na substituição dos atuais critérios de provisionamento, baseados em médias históricas, que nem sempre espelham a realidade, por uma sistemática que contempla perdas efetivas sofridas pela pessoa jurídica, a partir de regras objetivas.”

Evidenciando a diferença entre as “perdas prováveis” e as “perdas efetivas”, vale citar a ementa do Acórdão n. 103-23509, julgado em 26 de junho de 2008 pelo antigo 1º Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf), já na vigência do regime de dedutibilidade de perdas efetivas da Lei n. 9.430, mas cujo caso concreto envolveu a glosa de dedução feita no regime anterior de PDD:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: Provisão para Devedores Duvidosos - Constituição - Causa ou Origem dos Créditos - Na interpretação do art. 221 do RIR/80, que contemplava a sistemática das ‘perdas prováveis’ e não das ‘perdas efetivas’, não cabe fazer distinções a respeito da causa ou origem dos créditos que servem de base de cálculo da provisão, não previstas expressa ou implicitamente no texto legal, o que implica dizer que é desnecessária a prova nos autos de que a provisão foi constituída sobre os créditos decorrentes da exploração da atividade operacional da interessada.”

Desse modo, as deduções provisórias e antecipadas contrapõem-se às perdas definitivas, enquanto que as perdas efetivas opõem-se às perdas estimadas ou prováveis. A jurisprudência administrativa é pródiga em exemplos.

Para confirmar a distinção entre o regime de dedução antecipada e o regime de perda definitiva, citamos os seguintes acórdãos do antigo 1º Conselho de Contribuintes, que afastam as regras do primeiro regime (dedução antecipada) para privilegiar a aplicação do segundo (perdas definitivas), em situações envolvendo descontos ou abatimentos concedidos pelo credor ao devedor, como meio de obter o recebimento parcial do crédito e evitar maiores prejuízos, ou perdas havidas em cessão de créditos para terceiros²:

- Acórdão n. 101-91160, de 12 de junho de 1997, segundo o qual o perdão de crédito sem esgotar os meios de cobrança constitui perda indedutível:

“Provisão para Devedores Duvidosos - O art. 221 do RIR/80 não autoriza o lançamento como despesa, a débito da conta Provisão para Devedores Duvidosos, do valor concernente ao ‘perdão de débitos’ dado a cliente tido como insolvente, se não for provada a utilização de todos os meios legais previstos à cobrança do crédito. De igual modo, são indedutíveis os valo-

² Para uma análise mais profunda do tema, recomendamos a leitura do inteiro teor desses acórdãos, porquanto suas ementas nem sempre revelam a verdadeira extensão do julgado.

res dos créditos dos clientes vencidos há mais de 180 dias, lançados a débito da conta Provisão para Devedores Duvidosos, se não provado o prévio esgotamento dos meios legais à sua cobrança.”

- Acórdão n. 101-91254, de 19 de agosto de 1997, que assentou que a baixa de crédito incobrável pela inexistência de bens não constitui perdão de dívida:

“Custos, Despesas Operacionais, Encargos - O [sic] baixa de crédito que se tornou incobrável pela inexistência de bens do devedor para garanti-lo não representa ‘perdão de dívida’, liberalidade do credor a impedir sua dedutibilidade. A desnecessidade da despesa para fundamentar a glosa há que ser suficientemente demonstrada pela autoridade fiscal.”

- Acórdãos n. 107-06500, de 6 de dezembro de 2001, e n. 107-06506, de 17 de dezembro de 2001; que estabeleceram que os descontos concedidos não seguem a regra de dedução antecipada da perda constante do art. 43 da Lei n. 8.981, mas o regime geral de dedutibilidade das despesas; além disso, descontos e abatimentos tornam a perda definitiva e não correspondem à liberalidade, mas à prática comercial lícita no sentido de evitar maiores prejuízos:

“Despesas Operacionais - Abatimentos Concedidos na Liquidação de Créditos - Dedutibilidade - Não se tratando a situação fática de perdas com créditos de liquidação duvidosa, prevista no artigo 43 da Lei nº 8.981/95, não há que se falar em esgotamento das possibilidades e meios de cobrança. Assim, os abatimentos concedidos ao devedor na liquidação de operações de crédito classificam-se como despesas operacionais e são dedutíveis do lucro operacional.”

- Acórdão n. 101-94233, de 11 de junho de 2003, entendeu não se aplicar o art. 9º da Lei n. 9.430 às perdas em cessão de crédito:

“IRPJ - Glosa de Despesa - Dedutibilidade - Perdas em Cessão de Crédito - As perdas apuradas em transações de cessão de direitos de crédito, não tendo restado dúvidas quanto a sua efetividade, nem questionado o valor referente à transação, devem ser consideradas como necessárias, normais e usuais para o tipo de atividade desenvolvida pela empresa, e não há como questionar a dedutibilidade correspondente à diferença, em face da legislação de regência.”

- Acórdão n. 101-94261, de 2 de julho de 2003, de acordo com o qual a dedução dos prejuízos havidos em determinada operação não está sujeita à norma do art. 9 da Lei n. 9.430:

“IRPJ. Pessoas Jurídicas Administradoras de Cartões de Crédito. Custos e Despesas Operacionais. ‘Charge Back’. Nos contratos que tratam de atos jurídicos coligados ou negócios jurídicos coligados, os custos ou despesas denominados de ‘Charge Back’ de responsabilidade das empresas administradoras de cartões de créditos são dedutíveis para a determinação do lucro líquido e, conseqüentemente, na determinação do lucro real, por se tratarem de encargos necessários, usuais e normais para o tipo de atividade desenvolvida.”

- Acórdão n. 107-08121, de 16 de junho de 2005, que considerou dedutível o desconto concedido pelo credor ao devedor, como forma de incentivar o pagamento da dívida:

“IRPJ - Glosa de Despesa - Dedutibilidade - Desconto Concedido - É dedutível o desconto concedido pelo contribuinte com o objetivo de recebimento de créditos cuja liquidação se torna de difícil realização.”

- Acórdão n. 101-95258, de 9 de novembro de 2005, que discorreu sobre a dedutibilidade de prejuízo na liquidação do crédito através de dação em pagamento, não se aplicando as normas contidas no art. 9º da Lei n. 9.430:

“Lucro Real - Despesas - Perda Efetiva no Recebimento de Créditos - A diferença entre o montante dos créditos escriturados e o dos bens móveis e imóveis recebidos em pagamento da dívida representa perda efetiva, e como tal, é dedutível, como despesa operacional, na apuração do lucro real.”

- Acórdão n. 101-95469, de 26 de abril de 2006, que versou sobre abatimentos concedidos pelo credor para liquidação do crédito, os quais foram qualificados como despesa operacional dedutível, e não como perda no recebimento de crédito:

“Perdas no Recebimento de Créditos. Despesas Operacionais - Abatimentos concedidos na Liquidação de Créditos - Dedutibilidade - Não se tratando a situação fática de perdas com créditos de liquidação duvidosa, prevista no artigo 43 da Lei nº 8.981/95, não há que se falar em esgotamento das possibilidades e meios de cobrança. Os abatimentos concedidos ao devedor na liquidação de operações de crédito classificam-se como despesas operacionais e são dedutíveis do lucro operacional.”

- Acórdão n. 101-95760, de 21 de setembro de 2006, que analisou situação de aquisição de créditos já vencidos, cuja contrapartida não transitou por resultado, tendo o julgado considerado a baixa não dedutível pelo regime da Lei n. 9.430, mas dedutível quando ficar comprovada a perda efetiva:

“Perdas na Liquidação de Créditos - Aquisição de Carteira de Créditos Vencidos - A presunção de perdas no recebimento de créditos previsto no art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, materializa, na esfera fiscal, o princípio da prudência e do conservadorismo preconizados pela ciência contábil, servindo de verdadeira proteção para evitar a tributação sobre resultado fiscal improvável. Em se tratando de créditos adquiridos vencidos, cuja contrapartida não transitou por conta de resultado, o mero atendimento aos requisitos contidos naquele dispositivo não autoriza sua apropriação como despesa. Neste caso, para fins fiscais, somente se admite a repercussão no resultado quando fique comprovada a perda definitiva do crédito.”

- Acórdão n. 103-22937, de 28 de março de 2007, que declarou que a perda na cessão de crédito de ICMS rege-se pela norma geral de dedutibilidade:

“Perdas em Cessão de Crédito - Dedutibilidade - As perdas apuradas na cessão de direitos de crédito, não restando dúvidas quanto ao valor ou à efetividade, são dedutíveis, na apuração da base de cálculo do IRPJ.”

- Acórdão n. 101-96433, de 8 de novembro de 2007, que tratou de glosa da dedução de perdas por, supostamente, não atender ao art. 9º da Lei n. 9.430; o acórdão, todavia, declarou que o art. 9º não se aplica aos abatimentos ou descontos concedidos pela credora para liquidação de seus créditos, por não se tratar de

uma perda pela impossibilidade de cobrança, mas de concessão para recebimento do que lhe é devido:

“Perdas no Recebimento de Créditos. Despesas Operacionais - Abatimentos Concedidos na Liquidação de Créditos - Dedutibilidade - Não tratando, a situação fática, de perdas provisórias, isto é, a créditos para os quais não foi dada quitação ao devedor, mas que já estejam vencidos há um ou dois anos, conforme previsto no art. 9º da Lei 9.430/96, não há que se falar em esgotamento das possibilidades e meios de cobrança. Os abatimentos concedidos ao devedor na liquidação de operações de crédito classificam-se como despesas operacionais e são dedutíveis do lucro operacional.”

Outrossim, as diferenças e as semelhanças entre os regimes de dedução antecipada (perdas estimadas ou prováveis “versus” perdas efetivas) podem ser vislumbradas nos seguintes julgados administrativos, todos do antigo 1º Conselho de Contribuintes³:

- Acórdão n. 101-93974, de 16 de outubro de 2002, que examinou a mudança de sistemática para dedução das perdas, a qual, anteriormente, era feita com base em provisão, sob bases estimadas, e, posteriormente, passou a ser feita com base na “perda efetiva”, nos termos da Lei n. 9.430:

“IRPJ Perda no Recebimento de Créditos: Dedutibilidade - Nos anos-calendário de 1996 e 1997 são dedutíveis os valores correspondentes aos créditos vencidos, considerados como perdas de acordo com as normas previstas nos artigos 9º a 14 da Lei 9.430/96.”

- Acórdão n. 101-94543, de 14 de abril de 2004, que analisou a dedução de perdas no recebimento de crédito no caso de concordata ou falência, ressaltando a diferença entre perda antecipada (presumida, sem baixa contábil, ainda que não se encontre definitivamente configurada) e perda definitiva (com baixa contábil):

“Perdas no Recebimento de Créditos. Atendidas as condições previstas no art. 9º e seus §§ da Lei nº 9.430/96, não compete às autoridades julgadoras exigir o cumprimento de outras exigências não estabelecidas pela lei. Assim, decretada a falência ou concordata, inexistente previsão legal para exigência de procedimento judicial contra todos os avalistas.

Perdas no Recebimento de Créditos. Sendo o credor o maior interessado na manutenção desse crédito: se ele, verificando que o tomador dos recursos (pessoa jurídica), não possui bens, mover ação de cobrança contra os sócios quotistas, estará atendida a exigência de procedimento judicial para recebimento do crédito.

Perdas no Recebimento de Créditos. Se, em decorrência da execução, se verificar serem insuficientes ou inexistentes as garantias, deixará de existir fundamento legal ou razão lógica que justifiquem esperar o transcurso de dois anos, eis que, com a liquidação da garantia, mediante a contabilização do resultado do arresto, a parte do crédito não recuperado ou a insubsistência da suposta garantia real dos demais créditos, já tendo decorrido

³ Para uma análise mais profunda do tema, recomendamos a leitura do inteiro teor desses acórdãos, porquanto suas ementas nem sempre revelam a verdadeira extensão do julgado.

mais de um ano do vencimento sem pagamento, tais valores passaram a se enquadrar no art. 9º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, isto é, créditos sem garantia, podendo eles ser baixados. Entendimento do Conselho nesse sentido.

Habilitação em Concordata. A habilitação na concordata é feita pelo próprio concordatário, o credor somente se manifesta para eventual retificação, ante a existência de omissão ou irregularidade no rol e/ou no valor dos créditos submetidos ao Juiz.

Parcelas Dedutíveis - É dedutível a diferença entre o valor: (i) do crédito e do bem recebido em dação em pagamento; (ii) pelo qual o bem está registrado na contabilidade e o efetivo valor de alienação.

Garantia Fidejussória. A caução de duplicatas protestadas e não pagas, notas promissórias e cheques em iguais condições; promessas de pagamento não cumpridas etc. não se constituem em garantia real, e sim fidejussória, como tem decidido o Poder Judiciário.

Regime de Caixa. Em face do disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995, os tributos e contribuições que tenham sua exigibilidade suspensa não são dedutíveis pelo regime de competência.”

- Acórdão n. 101-95469, de 26 de abril de 2006, que reafirmou que tanto o regime de antiga PDD, quanto do atual art. 9º da Lei n. 9.430 referem-se a perdas provisórias, e não a perdas definitivas (ementa já transcrita acima);

- Acórdão n. 101-95921, de 8 de dezembro de 2006, no qual a fiscalização questionou a dedução da perda em razão de suposto diferimento da receita; todavia, restou provado que não houve o diferimento, sendo que a impossibilidade de constituição da perda por conta do diferimento da receita sequer chegou a ser apreciada pelo tribunal, sendo tecidas considerações sobre os regimes de dedução de PDD e do art. 9º da Lei n. 9.430:

“IRPJ e CSLL Perdas no Recebimento de Crédito - Ainda que o contribuinte constitua Provisão para Devedores Duvidosos, deve ser excluída da exigência a parcela em relação à qual restou comprovado corresponder a títulos que poderiam ser considerados como perdas, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei 9.430/96.”

- Acórdão n. 101-96433, de 8 de novembro de 2007, que, ao examinar a dedutibilidade de abatimentos ou descontos concedidos pela credora para liquidação de seus créditos, afirmou que o art. 9º da Lei n. 9.430 trata de dedução antecipada e provisória de perdas, não havendo que se falar em esgotamento dos meios de cobrança (ementa já transcrita acima).

Como se percebe, o art. 9º da Lei n. 9.430 dispõe sobre a dedutibilidade antecipada, provisória e efetiva de perdas no recebimento de créditos.

Além dessas peculiaridades, a dedução da perda aludida pelo art. 9º constitui uma faculdade outorgada pelo legislador em favor do contribuinte. Primeiro, porque a própria redação do art. 9º não deixa dúvidas desse fato quando menciona que as perdas “poderão ser deduzidas” ou os créditos “poderão ser registrados como perda”. Segundo, porque a formalização do registro das perdas, aliada ao fato de que a Lei n. 9.430 sucedeu o regime estabelecido pela Lei n. 8.981, confere à dedução antecipada características que a aproxima bastante de uma provisão de-

duável que, tradicionalmente, sempre foi considerada uma opção colocada à disposição dos contribuintes, no momento de se apurar o IRPJ e a CSL devidos.

Enfim, dois regimes fiscais de apuração de perdas no recebimento de créditos convivem no mesmo sistema fiscal, de forma harmoniosa e independente: um, de dedução antecipada, e outro, de perda definitiva.

O regime de dedução antecipada notabiliza-se pelas regras objetivas estabelecidas pelo art. 9º da Lei n. 9.430, enquanto que a perda definitiva segue a norma geral de dedutibilidade, prevista no art. 47 da Lei n. 4.506, de 30 de novembro de 1964, segundo a qual são dedutíveis as despesas não computadas nos custos, que sejam necessárias, normais e usuais à atividade da pessoa jurídica.

Nesse sentido, o art. 10 da Lei n. 9.430 representa uma verdadeira “ponte” entre esses dois regimes, já que define as hipóteses em que as deduções antecipadas tornam-se definitivas, muito embora o dispositivo não exaure as situações de perdas definitivas, abrangidas pelo art. 47 da Lei n. 4.506.

O art. 10 da Lei n. 9.430 possui a seguinte redação:

“Registro Contábil das Perdas

Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea *a* do inciso II do § 1º do artigo anterior;

II - conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

§ 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do *caput* poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor.”

3. Momento da Dedutibilidade das Perdas Antecipadas

Conquanto seja facultativa, isso não significa que a dedução antecipada prevista no art. 9º da Lei n. 9.430 possa ser tomada no momento de melhor conveniência para o contribuinte.

A liberdade conferida deve ser exercida no próprio período em que as condições legais tenham sido alcançadas, havendo risco na realização da dedução “a posteriori”.

Com efeito, a sistemática de apuração desses dois tributos encontra-se alicerçada no regime de competência, previsto nos arts. 177 e 187 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e transposto pela legislação fiscal, como regra geral, pelo art. 6º do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1976 (art. 273 do RIR/99 e Parecer Normativo Cosit n. 2/96).

O respeito ao regime de competência defluiu, ainda, da própria lógica utilizada pelo legislador na construção da sistemática de dedução antecipada de que trata a Lei n. 9.430.

Apenas para demonstrar essa afirmação, vamos tomar como paradigma o tratamento dispensado aos créditos pendentes, superiores a R\$ 30.000. Se, de um lado, a dedução antecipada desses créditos depende, basicamente, (i) do crédito estar vencido há mais de um ano, se sem garantia, ou há mais de dois anos, se com garantia, e (ii) do contribuinte credor ter iniciado e mantido os procedimentos judiciais de cobrança, por outro lado, a própria legislação, ciente de que a dedução antecipada carrega consigo o fardo da provisoriedade, fixa um prazo pelo qual se presume a definitividade da perda. Trata-se dos parágrafos 1º e 4º do art. 10, segundo o qual os valores registrados em conta redutora do crédito “poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor”.

O decurso do prazo de cinco anos define o marco de uma presunção legal de perda. O parágrafo 4º do art. 10 da Lei n. 9.430, acima transcrito, permite que, após cinco anos do vencimento do crédito que antes tenha sido deduzido, nos termos do art. 9º, seja feita a sua baixa definitiva. O parágrafo 1º do mesmo artigo, por outro lado, determina a tributação do valor debitado, em caso de desistência da ação judicial, antes de completado o quinquênio.

A legislação, portanto, confere ao contribuinte a presunção absoluta de perda definitiva àqueles créditos para os quais os procedimentos judiciais de cobrança foram iniciados e mantidos, até que a inadimplência do devedor complete cinco anos.

Em outras palavras, a legislação considera razoável tornar definitiva a dedução fiscal para aquele contribuinte que iniciou e manteve uma ação judicial de cobrança por quatro anos, se o crédito não tiver garantia (cinco anos do vencimento para dedução definitiva *menos* um ano para dedução provisória), ou por três anos, se o crédito tiver garantia (cinco anos do vencimento para dedução definitiva *menos* dois anos para dedução provisória), e que não conseguiu a satisfação do seu direito. Daí a justificativa para a distinção de prazos de dedução de créditos a partir da existência ou não de garantia, sendo presumido que o crédito com garantia deverá ser satisfeito num período de tempo inferior ao do crédito sem garantia.

Mais do que isso. Entendemos ser plenamente razoável que o disposto no parágrafo 4º do art. 10 da Lei n. 9.430 consagre uma presunção genérica de perda, após o quinto ano do vencimento do crédito, aplicável a todos os contribuintes, quer eles tenham ingressado com a ação judicial de cobrança, quer não, justamente porque o prazo de vencimento do crédito teria sido o único parâmetro utilizado pela lei para tratar da dedução definitiva da perda.

Pois bem. Exceto pelas perdas definitivas previstas no art. 10 da Lei n. 9.430, que acabam por referendar os critérios objetivos de dedução constantes do art. 9º, tratando-se de perda no recebimento de crédito que siga a norma geral de dedutibilidade do art. 47 da Lei n. 4.506, não existe uma definição legal precisa sobre o momento em que a definitividade da perda se configura. O reflexo dessa constatação na jurisprudência administrativa é imediato, sendo inúmeros os exemplos das controvérsias geradas e das discussões com o Fisco, a fim de comprovar o esgotamento das possibilidades de cobrança e de satisfação do crédito.

Além disso, outras hipóteses de dedução fiscal consideradas como facultativas, em função do comando legal empregar o verbo “poder”, também devem guardar respeito ao regime de competência. É o caso da dedução das despesas de depreciação, constante do art. 57 da Lei n. 4.506, segundo o qual “poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal”.

As manifestações do Fisco deixam claro que a depreciação de bens do ativo é uma faculdade, não uma obrigação (Parecer Normativo CST n. 79/76). O sistema tolera que a pessoa jurídica deixe de tomar a depreciação pela taxa integral, exatamente porque ela é estimada. No entender da fiscalização, a taxa estimada funcionaria como limite máximo de depreciação sem laudo técnico, mas não como uma imposição, podendo a pessoa jurídica tomar uma depreciação menor, ou mesmo nada depreciar, sem qualquer necessidade de explicar o motivo para o seu procedimento.

A questão da inobservância do regime de competência pode surgir quando a pessoa jurídica deseja recuperar quotas de depreciação não deduzidas anteriormente, ou deduzidas apenas parcialmente. Embora a recuperação seja admitida, desde que não seja efetuada em percentual superior ao máximo de depreciação permitido no ano (Acórdão n. 101-94975, de 18 de maio de 2005), há ainda de ser avaliado se a dedução extemporânea, sem razões técnicas ou de operação, acarreta vantagem indevida ao contribuinte e prejuízo ao Fisco⁴.

Trata-se da aplicação do disposto nos parágrafos 5º a 7º do art. 6º do Decreto-lei n. 1.598. O prejuízo decorrente da postergação pode existir quando a dedução se dê em período posterior no qual a alíquota do tributo tenha sido majorada (o que acarretaria um ganho econômico de maior redução do valor tributo), ou quando a postergação da dedução contribuiu para reduzir o limite de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais (o que poderia ocorrer deixando-se a dedução para período posterior mais lucrativo).

Como o mencionado art. 6º não fixa um limite temporal para a dedução fiscal após o período-base competente, restringindo-se a permiti-la com as restrições expostas, em geral não se dá conta de que há um limite, o qual está previsto em outras disposições legais.

⁴ “Plantão Fiscal - IRPJ” da Secretaria da Receita Federal, edição de 1990, Pergunta n. 257, cujo entendimento é confirmado, mais recentemente, no “Perguntas e Respostas - IRPJ - 2008”, resposta à Pergunta n. 053 do capítulo VIII.

Ou seja, uma despesa é dedutível no período-base em que é incorrida, o qual é o período-base competente, mas pode ser deduzida depois dele se a postergação não causar prejuízo ao Fisco e se for feita dentro de determinado tempo, pois a dedução representa um direito, e todo direito tem um prazo para ser exercido, sob pena de perecimento por decadência.

As primeiras normas a serem consideradas, na ausência de determinação expressa pelo art. 6º, são as regras legais limitadoras do direito de lançamento e do direito de repetição do indébito, inclusive do direito de retificação de declarações de rendimentos, que são normas de decadência desses direitos. Realmente, após o prazo de decadência do seu direito de lançar um tributo, o Fisco não pode mais agir contra o contribuinte, e este também perde direito contra o Fisco, inclusive o de deduzir despesas e perdas que não tenham sido deduzidas no período-base competente.

Como se sabe, a decadência fiscal ocorre no prazo de cinco anos, o qual, no caso de IRPJ e de CSL, começa a ser contado do encerramento do período-base.

Além disto, fora do Direito Tributário, há uma norma geral de direito público, a chamada “prescrição quinquenal” do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, com as alterações do Decreto-lei n. 4.597, de 19 de agosto de 1942, que disciplina a prescrição e a decadência de direitos e ações contra as Fazendas Públicas, e que no âmbito tributário vem sendo largamente aplicada para conter o exercício extemporâneo de direitos em várias situações relacionadas a tributos, como a tomada fora do período competente de créditos de IPI e de ICMS⁵.

A íntima correlação entre os casos envolvendo a dedução de despesas de depreciação e a dedução de perdas no recebimento de crédito mereceu especial destaque no voto proferido pelo Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, no julgamento do Acórdão n. 101-95786, em 18 de outubro de 2006:

“Não restam dúvidas que o registro das depreciações é um fato contábil, limitado em seu efeito fiscal por índices máximos permitidos. Apenas em casos de depreciação acelerada, expressamente previstos na legislação, poderá o contribuinte fazer ajustes na apuração da base do tributo.

O registro abaixo do índice máximo é uma opção do contribuinte, não se lhe facultando alterá-lo posteriormente em retificações, pois o que é passível de retificação é sempre um erro material, não uma opção ou faculdade legal.

O mesmo raciocínio serve para ajustes de perdas em recebimentos de créditos utilizados pelo contribuinte em sua retificadora. As normas de dedutibilidade por lançamento a perdas conferem uma faculdade ao contribuinte que deve utilizá-la em tempo certo. Não o fazendo contabilmente, impossível a retificação como compensação de valor devido.”

⁵ Relativamente a créditos extemporâneos de créditos de IPI, o Fisco também entende ser possível apenas dentro do prazo de cinco anos (Parecer Normativo CST n. 515/71), e é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como, por exemplo: 1ª Turma, Recurso Especial n. 497.749-PR, de 29 de junho de 2004; 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 868.053-SC, de 14 de agosto de 2007; 2ª Turma, Recurso Especial n. 554.794-SC, de 14 de setembro de 2004; 1ª Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 449.008-SC, de 14 de fevereiro de 2007.

Em suma, entendemos que o art. 9º da Lei n. 9.430 trata da dedução antecipada, provisória e facultativa de perdas no recebimento de créditos, e que não se confunde com as perdas definitivas registradas sob o fundamento da norma geral de dedutibilidade, que é o art. 47 da Lei n. 4.506.

Apesar de facultativa, a dedução antecipada das perdas deve respeitar os ditames do regime de competência para o registro no período de apuração correto. Consequentemente, entendemos ser possível a dedução antecipada em período-base posterior ao do preenchimento dos requisitos constantes do art. 9º da Lei n. 9.430, desde que a postergação dessa dedução não cause prejuízo ao Fisco.

Essa também é a posição das autoridades fiscais federais que jurisdicionam os contribuintes do Estado de São Paulo (Superintendência da 8ª Região Fiscal), conforme se denota da leitura da Solução de Consulta n. 286/98, de 2 de setembro de 1998:

“Assunto: IRPJ - Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.

Ementa: Perdas no Recebimento de Créditos - Poderão ser deduzidas as perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica desde que atendam as condições do art. 9º da Lei nº 9.430/96 e sejam contabilizadas conforme o artigo 10 desta Lei. O reconhecimento destas perdas poderá ser feito em período posterior ao que ocorrer, desde que não produza efeito fiscal diversos daquele que seria obtido se realizado na data prevista.

Dispositivos legais: Lei nº 9.430/96, arts. 9º e 10; IN SRF nº 11/96, art. 34.”

Além da observância dos efeitos da postergação, há prazo para a dedução extemporânea das perdas em comento, a qual não poderá ser efetuada além de dez anos a contar do vencimento do crédito. A fixação desse prazo provém da conjugação do parágrafo 4º do art. 10 da Lei n. 9.430 (baixa definitiva dos créditos deduzidos antecipadamente, após cinco anos do vencimento do crédito) com a “prescrição quinquenal” do Decreto n. 20.910, de 1932.

Passados dez anos do vencimento do crédito, o cômputo como despesa fiscal somente será possível no regime de perdas definitivas do art. 47 da Lei n. 4.506, no qual o contribuinte deverá estar apto a provar, por todos os meios admitidos em Direito, a impossibilidade jurídica ou econômica de ver o seu direito de crédito adimplido, no todo ou em parte.

Afinal, se a sistemática de dedução fiscal das perdas antecipadas não se confunde com a das perdas definitivas, também poderão ser diferentes os momentos de registro dessas perdas, segundo o regime de competência.

É por esse motivo que os descontos e abatimentos concedidos pelo credor como forma de obter do devedor a liquidação parcial da dívida não constitui mera liberalidade, mas prática negocial lícita, no sentido de evitar maiores prejuízos, conforme jurisprudência acima citada. As perdas assim registradas são definitivas e seguem o regime do art. 47 da Lei n. 4.506⁶.

⁶ Não obstante nosso entendimento vale mencionar os argumentos que, normalmente, são invocados para defender a tese da dedução integral das perdas no momento mais adequado para o contribuinte: (i) a dedução antecipada da perda é faculdade legal que o contribuinte usa discricionariamente, sem comprometer o direito à dedução posterior da perda definitiva; (ii) nesse sentido, o

4. Conclusão

Em vista do exposto, concluímos que o art. 9º da Lei n. 9.430 trata da dedução antecipada, provisória e facultativa de perdas no recebimento de créditos. Por ser provisória, referida dedução não se confunde com as perdas definitivas registradas sob o fundamento da norma geral de dedutibilidade, que é o art. 47 da Lei n. 4.506. Embora facultativa, a dedução antecipada das perdas deve respeitar os ditames do regime de competência para o registro no período de apuração correto. O registro fora do momento adequado afigura-nos possível, mas desde que a dedução não acarrete prejuízo ao Fisco.

acórdão proferido pela 2ª Turma do STJ no julgamento do REsp n. 840.002-MG, em 2 de setembro de 2008, entendeu que o provisionamento apenas parcial da PDD (estamos, portanto, no regime anterior à Lei n. 9.430) deve ser interpretado como um ato discricionário da pessoa jurídica, por ausência de expectativa de uma perda significativa de seus créditos; ademais, a constituição a menor da PDD não acarreta tributação indevida, porque os créditos não liquidados no final do período de apuração serão sempre levados à conta de despesas operacionais; *(iii)* a dedução antecipada poderá ser tomada em período-base posterior ao do preenchimento dos requisitos constantes do art. 9º, também sob o argumento de que o dispositivo se refere ao requisito temporal, sempre aludindo ao vencimento ocorrido “há mais de” um tempo variável, conforme os casos; *(iv)* consequentemente, mesmo depois do período-base em que o contribuinte preenche os requisitos, o crédito continua vencido “há mais” do que o tempo requerido.